



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074620-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são impetrantes MARIANA OLGA NOSE, LO RUAMA DA SILVA FIDELIS e MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA e Paciente ED CARLOS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2074620-75.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru – Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ

Execução nº 0001832-80.2024.8.26.0502

Impetrantes: Maria Olga Nose, Lô-Ruama da Silva Fideles e Marielle Aparecida Silva Rosa

Paciente: Ed Carlos Pereira da Silva

Voto nº 26.662

Habeas corpus. Execução penal. Não se visualizando ilegalidade manifesta na tramitação do processo de execução penal do paciente, denega-se a ordem de habeas corpus reclamada na impetração.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Ed Carlos Pereira da Silva**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ, tendo em vista a demora na análise do pedido de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

As impetrantes sustentam que o paciente cumpriu integralmente a pena imposta em 2.6.2024, porém, ele continua preso porque até o momento não houve apreciação do pedido de extinção da punibilidade pelo juízo de primeiro grau. Diante disso, postulam a concessão da liminar para declarar extinta a punibilidade do paciente.

Indeferida a medida liminar (fls. 36-37), a autoridade

apontada como coatora prestou as informações (fls. 40-41) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 46-49).

É o relatório.

Denega-se a ordem.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente está em cumprimento de sua pena de dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal. Em 3 de dezembro de 2024 a defesa pugnou pela elaboração do cálculo de pena e, em 17 de dezembro de 2024, requereu a retificação do cálculo para fins de detração, juntando, para tanto, cálculo elaborado no PEC 7000276-29.2018.8.26.0050, acompanhado do boletim informativo, tendo o Ministério Público se manifestado pela conferência do cálculo pela serventia. Ainda consoante as informações da autoridade apontada como coatora, a defesa se manifestou, apresentando o cálculo do PEC 7000276-29.2018.8.26.0050, já extinto na Vara de Execução Criminal. A serventia, então, certificou às fls. 83 dos autos de execução que o paciente tinha sido preso pelo processo referente ao presente PEC na data de 14 de janeiro de 2024, no entanto, em 2 de junho de 2024 houve o término de cumprimento de pena pelo processo físico de execução, ocasionando assim, concomitância de períodos de prisão entre as mencionadas datas. Dessa forma, sobreveio pedido da defesa para que fosse

elaborado cálculo de pena atualizado, o que foi deferido.

Verifica-se, portanto, que o Juízo vem zelando pela regular tramitação dos atos atinentes à execução criminal, não havendo que falar em excesso de prazo.

Ademais, observa-se dos autos de execução que o cálculo de pena já foi juntado aos autos e que, diversamente do alegado, no momento computa-se o término de cumprimento de pena para 2 de outubro de 2026 (fls. 106-107).

Claro que se há impugnação a ser apresentada quanto ao cômputo da pena, sob argumentos específicos a serem ambientados no contraditório processual, tal deve ter por palco o processo de execução, inclusive com a participação direta do Ministério Público que, enquanto órgão da execução, ali tem assento e voz, sob a presidência do Juízo da execução penal a quem compete dispor originariamente sobre o cômputo da pena, cuja decisão, aliás, é passível de hostilidade por via de agravo (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alínea “a”; artigo 67; artigo 197).

Enfim, não se visualizando ilegalidade manifesta na tramitação do processo de execução penal do paciente, denega-se a ordem de *habeas corpus* reclamada na impetração.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Mazina Martins
Relator